



Poder Executivo

Leis, Decretos e Portarias	2
1. Leis	2
Licitações	32
Contratos	32

Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL**.

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

www.diario.quatropontes.pr.gov.br/

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

Entidades

Poder Executivo

CNPJ: 95.719.381/0001-70

Telefone: (45) 3279-8100

Celular:

E-mail: gabinete@quatropontes.pr.gov.br

Rua Gaspar Martins, nº 560 - Centro - CEP: 85940-000

Quatro Pontes - PR

Site: <https://www.quatropontes.pr.gov.br>

Poder Legislativo

CNPJ: 95.719.498/0001-53

Telefone: (45) 3279-1176

Celular:

E-mail: camara@camaraqp.pr.gov.br

Rua Gaspar Martins, nº 610 - Centro - CEP: 85940-000

Quatro Pontes - PR

Site: <https://www.camaraqp.pr.gov.br>



Poder Executivo

Leis, Decretos e Portarias

1. Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2022

DATA: 22 DE DEZEMBRO DE 2022

SÚMULA: ALTERA OS ARTIGOS 172 A 190, DO TÍTULO II E A TABELA I, DA LEI Nº 62, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), QUE TRATAM SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU, INSTITUI A PLANTA GENÉRICA DE VALORES (PGV) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Quatro Pontes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, as Leis Complementares de ordem tributária, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga, e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os artigos 172 a 190, do Título II e a Tabela I, da Lei nº 62, de 29 de dezembro de 1993 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), que tratam sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, passam a ter a seguinte redação:

TÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 2º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§1º. O fato gerador do imposto ocorre no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro, nas condições em que se encontrar o imóvel.

§2º. Aplica-se ao IPTU, a progressividade no tempo, cumpridas as exigências constitucionais do Estatuto das Cidades (Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001).

Art. 3º. Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana, aquela que não é destinada à exploração extrativista, agrícola, pecuária ou agroindustrial, observado o requisito mínima existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público Municipal:

- I** - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II** - abastecimento de água;
- III** - sistema de esgotos sanitários;
- IV** - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V** - escola de ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.



§1º. São também consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos, aprovados ou em fase de aprovação pelos órgãos competentes, comprovadamente destinados à habitação, à indústria, ao comércio e à prestação de serviços, mesmo aqueles localizados fora da zona referida neste artigo, e independentemente da existência de qualquer dos melhoramentos constantes em suas alíneas.

§2º. Para o efeito do contido no caput, considera-se cada inciso um único melhoramento.

§3º. O IPTU não incide sobre imóvel localizado na zona urbana ou de expansão urbana, quando comprovadamente utilizado na exploração extrativo vegetal, agrícola ou pecuária, independentemente da extensão de sua área, desde que anualmente comprovado mediante:

- I - requerimento administrativo protocolado no setor de tributação até a data de 30 de novembro de cada exercício financeiro;*
- II - a entrega das notas de vendas emitidas de produção agrícola ou agropecuária do respectivo imóvel, referentes ao exercício financeiro;*
- III - comprovação de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR).*

§4º. O Município fica autorizado a lançar e cobrar o IPTU, calculados sobre os imóveis urbanizados, localizados nas sedes dos Distritos Administrativos.

§5º. Aos terrenos originados de novos parcelamentos, cuja zona, quadras e bairro não estejam contidos na Planta Genérica de Valores (PGV), Anexo I, serão tributados no IPTU com base nos valores venais dos imóveis que possuam características semelhantes.

§6º. No caso do parágrafo anterior, não sendo possível encontrar similaridades com outros valores venais de imóveis, a autoridade fazendária poderá determinar o valor venal com base nos valores correntes apurados no mercado imobiliário da região do imóvel.

§7º. Nos lançamentos do IPTU sobre loteamentos, serão descontadas da base de cálculo as parcelas destinadas às áreas públicas, de acordo com o art. 22, da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e regras do parcelamento do solo urbano do Município de Quatro Pontes.

Art. 4º. *Para os efeitos de lançamento e cobrança do IPTU, os imóveis são classificados como terrenos edificadas e não edificadas.*

§1º. Consideram-se terrenos não edificadas os imóveis:

- I - sem edificações de qualquer natureza;*
- II - com edificações em andamento, paralisadas ou em demolição, desde que não sejam aptas a serem utilizadas como moradia ou para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços, bem como edificações condenadas ou em ruínas;*
- III - cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;*
- IV - em que houver edificação de diminuta dimensão, destinação ou utilidade;*
- V - destinados a estacionamento de veículos e depósitos de materiais e de combustíveis, exceto quando aprovadas pelos órgãos competentes do Município;*
- VI - que contenham edificações de valor superior à 20ª (vigésima) parte em relação ao valor venal do terreno, à exceção daquele que constitua moradia.*



§2º. Consideram-se terrenos edificados:

I - os que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, ressalvados os casos previstos no parágrafo anterior;

II - os em zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e outras com objetivo de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropecuária e de sua transformação;

III - os com edificações em andamento, paralisadas ou em demolição que estejam sendo utilizadas como moradia ou para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

CAPÍTULO II **DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

SEÇÃO I **DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 5º. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, edificado ou não, conforme as características do terreno e da edificação, aplicando-se a Planta Genérica de Valores (PGV), Anexo I, desta Lei Complementar.

§1º. Os valores venais dos imóveis pela aplicação da Planta Genérica de Valores (PGV), Anexo I, desta Lei Complementar, serão apurados com base no Valor de Referência – VR vigente, mediante decreto, a ser expedido até o dia 31 de dezembro do ano que antecede o exercício a que se referir o lançamento.

§2º. O Poder Executivo Municipal proporá a revisão da Planta Genérica de Valores (PGV), precedida de estudos nos moldes do art. 7º desta Lei Complementar, por Comissão Especial instituída por decreto, sempre que se notarem modificações ou alterações de qualquer natureza na estrutura dos imóveis.

§3º. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e independentemente da atualização anual dos valores venais dos imóveis, as alíquotas incidentes nas zonas beneficiadas por objeto de complementação urbana poderão sofrer acréscimos, de acordo com o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Consideram-se zonas beneficiadas por objetos de complementação urbana, as vias e logradouros públicos que possuam qualquer tipo de pavimentação.

Art. 7º. O valor venal dos imóveis será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações no mercado imobiliário;

II - zoneamento urbano;

III - características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;

IV - características do terreno, como:



- a) área;
b) ocupação, situação, frentes, pedologia, topografia, pavimentação;
V - características da construção, como:
a) área construída;
b) tipo, utilização, posição, conservação, características, depreciação;
c) o ano da construção;

Art. 8º. A Tabela de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - a lotes, à quadras, às faces de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores (PGV), Anexo I, desta Lei Complementar, conterá os índices de correção que poderão implicar na depreciação ou na valorização do imóvel.

Art. 9º. O valor venal do imóvel será determinado pela soma do valor venal do terreno e valor venal da construção, pela aplicação da seguinte fórmula:

$VVI = VVT + VVC$
Sendo: VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVC = valor venal da construção

Subseção I **Do Valor Venal da Construção**

Art. 10. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total da construção pelo valor unitário do metro quadrado, segundo seu tipo de construção, multiplicando-se os pontos correspondentes aos Índices de Correção da Construção (ICC), previstos na Planta Genérica de Valores (PGV), Anexo I, desta Lei Complementar, de acordo com as características predominantes da construção, pela aplicação da seguinte fórmula:

$VVC = AC \times VM^2I \times ICC$
Sendo: VVC = Valor Venal da Construção VM ² I = valor do metro quadrado do tipo da construção AC = área construída ICC = índices de correção da construção



§1º. A área total construída será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§2º. Os porões, sótãos, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§3º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§4º. O valor unitário do metro quadrado da construção corresponde ao quantitativo previsto na Planta Genérica de Valores (PGV), Anexo I, desta Lei Complementar, multiplicado pelo Valor de Referência – VR.

Art. 11. No cálculo da área total construída das unidades autônomas de condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente às áreas comuns em função de sua quota-parte.

Subseção II

Dos Índices de Correção da Construção (ICC)

Art. 12. Os Índices de Correção da Construção (ICC) serão multiplicados sobre o valor venal da construção, conforme os itens 01 a 06 da Planta Genérica de Valores (PGV), Anexo I, desta Lei Complementar.

Subseção III

Do Valor Venal do Terreno

Art. 13. O Valor Venal do Terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente Valor de Referência – VR, por metro quadrado de terreno da zona de sua localização, multiplicando-se os pontos correspondentes aos Índices de Correção do Terreno (ICT), aplicáveis conforme as características do terreno, previstos na Planta Genérica de Valores (PGV), Anexo I, desta Lei Complementar, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$VVT = VM^2T \times AT \times ICT$$

Sendo:

VVT = valor venal do terreno

VM²T = valor do metro quadrado do terreno

AT = área do terreno

ICT = índices de correção do terreno

Subseção IV

Dos Índices de Correção do Terreno (ICT)

Art. 14. Os Índices de Correção da Construção (ICT) serão multiplicados sobre o valor venal do terreno, conforme os itens 07 a 10 da Planta Genérica de Valores (PGV), Anexo I, desta Lei Complementar.



Subseção V Da Fração Ideal

Art. 15. No cálculo do valor venal do terreno no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, aplicando-se a seguinte fórmula:

$FI = \frac{AT \times UN}{AC}$
Sendo: FI = fração ideal AT = área do terreno UN = área construída da unidade autônoma AC = área total da construção

SEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS

Art. 16. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal do imóvel:

- I** - edificado – 0,07% (sete centésimos por cento);
- II** - não edificado – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento).

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES E DAS IMUNIDADES

SEÇÃO I DAS ISENÇÕES

Art. 17. São isentos do pagamento do IPTU:

- I** - o imóvel cedido gratuitamente por particular para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, enquanto ocupadas pelos citados serviços;
- II** - o imóvel único de propriedade no Município, utilizado exclusivamente para moradia, de aposentados ou não e pensionistas, com mais de 63 (sessenta e três) anos de idade, que comprovem possuir rendimento familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos.
- III** - o imóvel que possua valor histórico, artístico e/ou cultural, tombado por ato da autoridade competente, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- IV** - o imóvel que esteja comprovadamente interditado pela Defesa Civil;
- V** - os imóveis residenciais contemplados em programas habitacionais desenvolvidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, destinados às famílias consideradas de baixa renda, assim definidos em lei específica.

Parágrafo único. Para a concessão das isenções previstas neste artigo, compete exclusivamente ao contribuinte requerê-las junto ao Departamento de Tributação municipal, até a data de 30 (trinta) de novembro de cada ano, para o exercício financeiro subsequente, sob pena de não surtir efeito.



Art. 18. A requerimento do interessado, o Município poderá conceder, anualmente, obedecendo ao disposto no parágrafo único do artigo anterior, a isenção do IPTU, mediante prévia perícia médica oficial, aos portadores das seguintes doenças consideradas graves: AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), Alienação Mental, Cardiopatia Grave, Cegueira (inclusive monocular), Contaminação por Radiação, Doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante), Doença de Parkinson, Esclerose Múltipla, Espondiloartrose Anquilosante, Fibrose Cística (Mucoviscidose), Hanseníase, Nefropatia Grave, Hepatopatia Grave, Neoplasia Maligna, Tuberculose Ativa, e Paralisia Irreversível e Incapacitante, desde que comprove:

I - possuir rendimento familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos vigentes no País; **II -** possuir um único imóvel e enquanto utilizado como moradia própria, mediante a apresentação dos documentos especificados em regulamento próprio.

§1º. A qualquer tempo a isenção prevista neste artigo pode ser cancelada, uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizaram a sua concessão, com eficácia ao exercício fiscal subsequente.

§2º. Após o requerimento do contribuinte e atendidas as exigências para a sua concessão, será emitido parecer deferindo a isenção.

§3º. Poderá, se for necessário, ser solicitado ao requerente, documentação complementar para instruir seu requerimento de isenção.

Art. 19. São isentos, igualmente, do imposto:

I - o imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitar na respectiva posse;

II - o imóvel atingido total ou parcialmente por projeto de obras do sistema viário, de tal forma que inviabilize sua utilização, e enquanto perdurar o impedimento;

III - nos dois primeiros anos contados a partir da data da aprovação do loteamento, na forma da legislação aplicável ao parcelamento do solo urbano, preenchidos os seguintes requisitos:

a) enquanto durar o prazo de isenção, apresentar ao Departamento de Tributação municipal, durante o mês de novembro, a relação dos lotes vendidos, cedidos ou transferidos a terceiros, assim como os lotes ainda pertencentes ao loteador.

§1º. Para habilitar-se à isenção, o contribuinte deverá comprovar documentalmente as exigências previstas nesta Seção, até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, para o exercício financeiro subsequente.

§2º. Deixando de existir as razões que determinaram as isenções previstas nos incisos I e II deste artigo, o imposto voltará a ser exigido no exercício financeiro subsequente.

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES

Art. 20. São imunes do pagamento do IPTU os imóveis que:

I - os proprietários forem a União, os Estados e suas respectivas autarquias e fundações;

II - o proprietário for partido político, inclusive suas fundações; templos de qualquer culto; instituições



de educação e assistência social sem fins lucrativos, e entidades sindicais de trabalhadores, desde que utilizados para o atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Parágrafo único. *O disposto no inciso II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

CAPÍTULO IV **DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

Art. 21. *Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.*

Art. 22. *São pessoalmente responsáveis pelo IPTU:*

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;*
- II - o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;*
- III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;*
- IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;*
- V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.*

§1º. *Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.*

§2º. *O disposto no inciso IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.*

§3º. *O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a eles relativos, salvo nas hipóteses de arrematação e hasta pública, em que a sub-rogação ocorrerá sob o respectivo preço.*

§4º. *Conhecido o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência como sujeito passivo, primeiramente ao proprietário, em seguida ao titular do domínio útil e em terceiro ao possuidor.*



§5º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em face de serem desconhecidos ou não localizados, será considerado contribuinte aquele que estiver na possedireta do imóvel.

§6º. O promitente comprador imitido na posse direta; os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário são considerados contribuintes do imposto.

§7º. As companhias que desenvolvem programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário, destinados às pessoas de baixa renda, instituídos e desenvolvidos pelo Poder Público federal, estadual e/ou municipal, diretamente ou através de entidades ou órgãos criados para este fim, são solidariamente responsáveis pelo recolhimento do tributo devido, relativamente aos imóveis sob sua responsabilidade.

§8º. As entidades referidas no § 7º deste artigo deverão informar trimestralmente ao Departamento de Tributação municipal, todas as transações de imóveis sob sua responsabilidade, com vistas à atualização do cadastro imobiliário municipal.

§9º. As entidades referidas no §7º deste artigo deverão, também, no ato da transferência do financiamento dos imóveis sob sua responsabilidade, quando efetuada por contrato particular, encaminhar o adquirente ao Departamento de Tributação municipal, para o fim de obter a competente certidão negativa de débitos.

§10. A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel; do resultado econômico da sua exploração, ou do cumprimento de quaisquer requisitos legais ou administrativos a ele relativos.

CAPÍTULO V DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 23. *A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, mesmo em se tratando de imóveis isentos ou isentos do imposto, e será promovida:*

- I-** *pelo proprietário ou por seu representante legal;*
- II-** *pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;*
- III-** *por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;*
- IV-** *pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;*
- V-** *pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.*
- VI-** *de ofício:*
 - a)** *em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal ou de entidade autárquica, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;*
 - b)** *quando a inscrição for promovida com informações incorretas, incompletas ou inexatas.*

§1º. *A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.*

§2º. *Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, os responsáveis são obrigados a apresentar na repartição competente o documento que comprove a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel.*



§3º. Os responsáveis, assim definidos no artigo anterior, solicitarão atualização dos dados necessários à perfeita identificação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da:

- I-** intimação da Secretaria Municipal de Finanças;
- II-** conclusão da obra, total ou parcialmente, que permita seu uso ou habitação;
- III-** aquisição da propriedade, no total ou em parte certa, desmembrada da fração ideal;
- IV-** aquisição do domínio útil ou da posse;
- V-** demolição ou perecimento da construção existente;
- VI-** reforma, com ou sem aumento da área edificada;
- VII-** do compromisso de compra e venda ou sua cessão.

§4º. Será objeto de uma única declaração, a cargo do proprietário, acompanhada da respectiva planta do loteamento, subdivisão ou arruamento que informe:

- I-** a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de urbanização;
- II-** a área não dividida, porém arruada;
- III-** o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido a venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

§5º. O contribuinte pode retificar a declaração ou atualizá-la antes de notificado do lançamento, desde que comprove sua necessidade.

§6º. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nas informações que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.

§7º. As obrigações previstas nos §§3º e 4º também se aplicam à pessoa do compromitente vendedor e cedente do compromisso de compra e venda, ficando, igualmente, coobrigados os compromissários compradores e cessionários.

Art. 24. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar ao órgão competente da Prefeitura Municipal:

- I-** o título de propriedade da área loteada;
- II-** a planta completa do loteamento, contendo em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total e áreas cedidas ao patrimônio público municipal;
- III-** trimestralmente, após a comercialização, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes, telefone e endereço completo para correspondência e informações relativas às unidades alienadas.

§1º. A inscrição ou alteração no Cadastro Imobiliário será efetivada com a comprovação da quitação integral dos débitos tributários, vencidos e vincendos, incidentes sobre os imóveis respectivos ou com a demonstração inequívoca de que o crédito encontra-se caucionado à Secretaria Municipal de Finanças ou transferido para imóvel remanescente ou outro(s) indicado(s) pelo contribuinte, mediante rateio do débito, devendo o valor do(s) imóvel(is) ser(em) suficiente(s) para garantir as respectivas obrigações.

§2º. Quando ocorrer inscrição e/ou alteração cadastral de imóvel objeto de transferência, assunção de obrigações tributárias, vencidas ou vincendas, ou gravação através de caução à Secretaria Municipal de



Finanças, o órgão competente deve incluir observação em que conste a origem, a natureza do débito e o número do procedimento administrativo autorizador.

§3º. A garantia, a título de caução, para fins de inscrição e/ou alteração no Cadastro Imobiliário, será exigida na forma que lei a regulamentar.

§4º. Em caso de litígio sobre o domínio deverão constar dentre os dados cadastrais do imóveis nomes dos litigantes e dos possuidores, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde tramita a ação.

§5º. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação e recuperação judicial.

§6º. Em se tratando de loteamento licenciado pelo Município, deve o requerimento de inscrição ser acompanhado de planta completa, em escala que permita proceder à anotação dos desdobramentos e à designação do valor da aquisição, dos logradouros, das quadras e dos lotes, da área total, das áreas cedidas ao patrimônio público municipal, dos lotes compromissados e dos lotes eventualmente já alienados.

Art. 25. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas aos órgãos competentes do Município, por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas arroladas nos incisos I a VII, do § 3º, do art. 23, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam alterar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais, especialmente:

- I- a alteração resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;*
- II- a anexação, subdivisão ou parcelamento de solo;*
- III- a transferência da propriedade ou do domínio;*
- IV- a ocupação, quando esta ocorrer antes da conclusão da obra;*
- V- no caso de áreas loteadas, bem como das construídas, em curso de venda:*
 - a) a indicação de lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;*
 - b) as rescisões de contrato ou qualquer outra alteração.*

§1º. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração do Cadastro Imobiliário.

§2º. O Município poderá firmar convênios com outros órgãos federais e estaduais com o intuito de manter o Cadastro Imobiliário atualizado.

§3º. O não cumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação municipal, implica na imposição das penalidades previstas no art. 36, desta Lei Complementar.

§4º. O disposto neste artigo, aplica-se:

- I- às construtoras ou incorporadoras que comercializem unidades imobiliárias por conta própria;*
- II- às imobiliárias e administradoras de imóveis que realizem intermediação de compra e*



venda e aluguéis de imóveis;

III- *aos leiloeiros oficiais, no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;*

IV- *a quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.*

Art. 26. *Os responsáveis por loteamentos ficam também obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo imposto, até o mês de novembro de cada ano, cópias dos instrumentos de alienação definitiva ou mediante compromisso de compra e venda de lotes, firmados até o mês em que for formalizada a informação ao Fisco Municipal, revestidos das formalidades legais, para efeitos de atualização cadastral.*

§1º. *A aprovação dos projetos de loteamento, incorporação, subdivisão ou parcelamento de solo, fica condicionado à quitação integral de todos os débitos, tributários ou não tributários, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os imóveis respectivos.*

§2º. *O proprietário de loteamento clandestino ou irregular cuja existência tenha sido detectada pelo serviço de fiscalização do Município, será intimado a promover sua regularização no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da intimação, em observância à legislação específica, municipal e federal que se encontre em vigor, sem prejuízo das penalidades cabíveis.*

§3º. *A concessão de Habite-se à obra nova ou a aceitação de obras que foram objeto de acréscimos, reconstrução ou reformas, só se dará após a entrega de todos os documentos fiscais exigidos pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças e a expedição por esta, de certidão de regularidade tributária da obra, bem como de informação sobre a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.*

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 27. *O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação cadastral do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.*

§1º. *Serão cobradas com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.*

§2º. *O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo Departamento de Tributação municipal, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.*

§3º. *Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, as quais serão utilizadas para o lançamento do IPTU.*

§4º. *Para proceder ao lançamento individualizado de que trata o § 2º, deste artigo, o interessado deve solicitar ao Departamento de Tributação municipal a atualização do cadastro e o lançamento em seu nome, apresentando, para tanto, o título de propriedade ou documento que comprove a posse com animus domini do imóvel.*

§5º. *Quando o imóvel de espólio estiver sujeito a inventário, o imposto será lançado em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores. Para esse fim, os herdeiros são obrigados*



a proceder à transferência perante o órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§6º. O lançamento do imposto sobre imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação e recuperação judicial é feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§7º O lançamento do imposto não implica no reconhecimento de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 28. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto com a publicação de decreto, editado anualmente, anterior à cobrança.

§1º. A notificação não implica na entrega do documento de arrecadação, ficando o contribuinte obrigado a retirá-lo no local e prazos indicados pela Administração Fazendária, no aludido decreto municipal.

§2º. A não retirada do documento de arrecadação não impede a cobrança do imposto.

Art. 29. A impugnação contra o lançamento deve ser formalizada pelo contribuinte, com os detalhamentos dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e provas que possuir, até a data de vencimento da primeira parcela do imposto.

§1º. Impugnado o lançamento, ficará suspensa a exigibilidade do crédito tributário por 90 (noventa) dias.

§2º. Durante o prazo previsto no §1º, a Secretaria de Finanças, em despacho fundamentado, mediante parecer da Procuradoria Jurídica deferirá, deferirá parcialmente ou indeferirá o pedido de impugnação.

§3º Caso a impugnação seja deferida ou deferida parcialmente, o contribuinte terá os valores revisados e a cobrança será substituída, com novo(s) vencimento(s), com o imposto retificado.

§4º Caso a impugnação seja indeferida, o imposto deverá ser recolhido na forma originalmente lançada, acrescido dos encargos previstos na legislação.

§5º Nos casos de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos ordinários à apuração da base de cálculo do imposto e seu lançamento, tenham conduzido à tributação excessiva ou manifestadamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado processo de avaliação especial, por comissão designada pelo Prefeito Municipal.

Art. 30. O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de acordo com a data estabelecida por decreto do Poder Executivo, através do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária devidamente autorizada.

Parágrafo único. *O recolhimento do IPTU será efetuado:*

I- *em um só pagamento, com 10% (dez por cento) de desconto, se recolhido integralmente até o vencimento da primeira parcela do imposto;*

II- *de forma parcelada, em até 04 (quatro) parcelas sucessivas mensais, com vencimento todo dia 10*



(dez), a contar da data indicada para o pagamento previsto no inciso anterior.

Art. 31. O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições regulamentados por decreto e constarão da respectiva notificação.

Art. 32. O pagamento das parcelas vincendas não implica em quitação das parcelas vencidas, ou mesmo dos débitos já inscritos em dívida ativa.

Art. 33. Enquanto não ocorrer a decadência, o lançamento poderá ser feito, retificado ou complementado, com nova notificação ao sujeito passivo.

§ 1º. Independentemente do pagamento total ou parcial do imposto, poderá ser efetuado lançamento complementar sempre que se constatar haver ocorrido, por qualquer razão, a constituição a menor do crédito tributário.

§ 2º. O prazo para pagamento da obrigação tributária de que trata o parágrafo anterior será de 30 (trinta) dias, contados da data da emissão da nova notificação, facultado ao contribuinte o direito de impugnação, no prazo e na forma previstos nesta Lei Complementar.

§ 3º. A omissão de lançamento ou de cobrança de tributo que competir à Administração Fazendária, decorrente de decadência ou prescrição, implicará na responsabilidade funcional perante o erário.

CAPÍTULO VII **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)** **PROGRESSIVO NO TEMPO**

Art. 34. Incidirá Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo nos imóveis que não estiverem cumprindo a função social, assim entendidos aqueles lotes urbanos que encontrarem-se não edificados, não utilizados ou subutilizados, conforme os critérios adotados para a respectiva zona, assim definidos no Plano Diretor do Município de Quatro Pontes/PR.

§ 1º. Os imóveis previstos no caput deste artigo, ensejarão notificação ao proprietário, para que:

- I-** em 1 (um) ano, a partir do recebimento da notificação, protocole o requerimento de aprovação e de execução do projeto de parcelamento ou de edificação;
- II-** em 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, inicie as obras do empreendimento.

§ 2º. Só poderão ser apresentados pedidos de aprovação de projeto, pelo mesmo proprietário e sem interrupção de quaisquer prazos, até 2 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 3º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas das obras previstas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 4º. Os parcelamentos do solo e a construção de edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação do projeto.

§ 5º. O proprietário de imóveis não edificados, não utilizados ou subutilizados, será notificado para o cumprimento da obrigação:



I- por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II- por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste parágrafo.

§6º. A notificação prevista no §5º deste artigo deverá ser averbada no cartório de registro de imóveis.

Art. 35. A progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será lançado no exercício fiscal imediatamente seguinte, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, calculada sobre o valor venal do terreno:

I - 0,39% (trinta e nove centésimos por cento) no primeiro ano;

II - 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento) no segundo ano; **III -** 0,59% (cinquenta e nove centésimos por cento) no terceiro ano; **IV -** 0,69% (sessenta e nove centésimos por cento) no quarto ano;

V - 0,79% (setenta e nove centésimos por cento) no quinto ano.

§1º. Será mantida a última alíquota progressiva aplicada ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), até o término das obras, com a obtenção do Habite-se.

§2º. É vedado ao Poder Público municipal estabelecer qualquer forma de isenção ou de anistia aos proprietários de imóveis que não estejam cumprindo sua função social, conforme §3º do art. 7º da Lei Federal nº. 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).

§3º. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, de edificação ou de utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, conforme art. 8º da Lei Federal nº. 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).

§4º. Na hipótese da transmissão do imóvel, posterior à data da notificação, transferem-se as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias previstas neste Capítulo, sem interrupção de quaisquer prazos, desde que tenha ocorrido a averbação no registro imobiliário pelo Poder Público municipal.

CAPÍTULO VIII **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 36. São infrações sujeitas a penalidades:

I- deixar de promover a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário ou de suas alterações nos prazos previstos nesta Lei Complementar, multa de 2 (dois) Valor de Referência - VR, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Obras e demais leis municipais;

II- efetuar reforma no imóvel, com acréscimo de área, sem a prévia autorização, multa de 2 (dois) Valor de Referência - VR;

III- realizar obras no imóvel sem projeto devidamente aprovado, multa de 2 (dois) Valor de Referência - VR, por imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis, previstas no Código de Obras e demais leis municipais;

IV- utilizar o imóvel antes da vistoria e da expedição do Habite-se, multa de 2 (dois) Valor de Referência - VR;

V- não comunicar quaisquer outras modificações que impliquem em alteração do cadastro fiscal, multa de 2 (dois) Valor de Referência - VR, por infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Obras e demais leis municipais;



VI- deixar de atender solicitação do Departamento de Tributação municipal no prazo fixado em notificação, multa de 2 (dois) Valor de Referência – VR, por obra.

Art. 37. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar, o recolhimento do imposto após o vencimento implicará na aplicação de multa e juros moratórios na forma prevista no art. 90 desta Lei Complementar.

Art. 38. O proprietário de loteamento clandestino ou irregular de que trata o §2º do art. 26, desta Lei Complementar, que intimado a promover sua regularização não o fizer no prazo que lhe for fixado, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) do valor total do empreendimento imobiliário, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Obras, demais posturas e leis municipais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. O contribuinte que reincidir na prática de infrações previstas nesta Lei Complementar ou instruir pedidos de imunidade, isenção, redução ou revisão com documento falso ou que contenha falsidade, ou, ainda, violar as normas estabelecidas nesta ou em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização, na forma que se regulamentar.

Art. 40. O prazo de entrega de documentos e informações requeridas pela municipalidade, se outro não estiver previsto nesta Lei Complementar, é de até 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa.

Art. 41. Fica instituído no Município de Quatro Pontes/PR, o Valor de Referência - VR, para atualização dos tributos municipais, cujo valor unitário para o ano de 2022 é de R\$ 189,60 (cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

Art. 42. O Valor de Referência - VR será corrigido monetariamente, com base na variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IBGE) dos últimos 12 meses, ou outro indicador que venha a substituí-lo como índice oficial. Será fixado no mês de dezembro, com início de vigência a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, compreendendo o seu valor em reais, regulamentado por decreto.

Art. 43. O Valor de Referência VR – será o índice indexador de todos os tributos municipais, bem como dos juros, multas e penalidades tributárias, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 44. O Poder Executivo Municipal expedirá as normas regulamentares para disciplinar os serviços internos e procedimentos para a correta aplicação das disposições desta Lei Complementar.

Art. 45. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 46. Revogam-se os artigos 172 a 190 e Tabela I, da Lei nº 62, de 29 de dezembro de 1993, a Lei nº 1332, de 09 de maio de 2013 e disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 22 de dezembro de 2022.

**TLAGO FERNANDO HANSEL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**JOÃO INÁCIO LAUFER
PREFEITO**



ANEXO I
PLANTA GENÉRICA DE VALORES (PGV)
ÍNDICES DE CORREÇÃO DA CONSTRUÇÃO (ICC)

01 – TIPOS DE CONSTRUÇÃO

1	METÁLICA	1,10
2	MISTA (ALVENARIA/MADEIRA)	0,90
3	MADEIRA	0,80
4	CONCRETO	1,10
5	ALVENARIA	1,00

02 – CARACTERÍSTICAS

1	CASA	0,95
2	CASA/SALA COMERCIAL	1,00
3	APARTAMENTO	1,10
4	SALA COMERCIAL	0,95
5	BARRACÃO	0,90
6	CASA COM PISCINA/OFURÔ	1,10
7	TELHEIRO	0,80

03 – UTILIZAÇÃO DESTINO

1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	1,30
2	ATIVIDADE SÓCIO-CULTURAL	1,00
3	SALÃO DE ESPETÁCULO	1,30
4	INDÚSTRIA	1,30
5	SERVIÇO PÚBLICO	1,00
6	RELIGIOSO	1,00
7	COMÉRCIO	1,30
8	RESIDÊNCIA	1,00

04 – POSIÇÃO

1	ISOLADA	0,95
2	SUPERPOSTA	1,00
3	CONJUGADA	1,00
4	CONJ./SUPERP.	1,00
5	GEMINADA	0,95

05 – CONSERVAÇÃO

1	ÓTIMA	1,40
2	BOA	1,00
3	REGULAR	0,90
4	RUIM	0,80
5	BARRACÃO	0,60



06 – DEPRECIÇÃO

1	00 A 10 ANOS	1,00
2	11 A 15 ANOS	0,95
3	16 A 20 ANOS	0,90
4	21 A 25 ANOS	0,85
5	MAIS DE 25 ANOS	0,80

ÍNDICES DE CORREÇÃO DO TERRENO (ICT)

07- OCUPAÇÃO

1	BALDIO	1,00
2	EDIFICAÇÃO	0,93
3	EM CONSTRUÇÃO	0,90
4	CONSTRUÇÃO PARALISADA	0,98
5	RUÍNAS	0,98
6	DEMOLIÇÃO	0,95

08 - SITUAÇÃO

1	MEIO DA QUADRA	0,95
2	ESQUINA	1,00
3	DUAS ESQUINAS	1,05
4	TRÊS ESQUINAS	1,10
5	QUARTEIRÃO INTEIRO	1,15
6	ENCRAVADO	0,90

09 - FRENTE

1	ENCRAVADO COM SERVIDÃO	0,90
2	UMA FRENTE	0,95
3	DUAS FRENTES	1,00
4	TRÊS FRENTES	1,05

10 - PAVIMENTAÇÃO

1	ASFALTO	1,10
2	PEDRA IRREGULAR	0,98
3	LAJOTA	0,98



TABELA DE VALOR DO TERRENO (VR POR M²)

ZONAS	QUADRA	BAIRRO	LOTES	FRAÇÃO VR POR M²
Zona 01	011	CENTRO	01-02-03-04-05-06 e 07	3,51
	012	CENTRO	01/A-01/02/03/B-01/02/3/B/A-04/A-	
	013	CENTRO	04/05/06 e 07	
	014	CENTRO	01/02/AB- 01/02A-02/03-04-05/AB-	
	015	CENTRO	05/A-06 e 07	
	016	CENTRO	01-02-03-04-05-06 e 07	
	017	CENTRO	01/02-03-04-05/A-05/B-06 e 07	
	018	CENTRO	01-02-03-04-05 e 06/07	
	019	CENTRO	01/B-01/02A-02-03-04-04A-05A-05B-	
	020	CENTRO	06 e 07	
	021	CENTRO	01-02-03-04/05-06-07 e 07A	
	022	CENTRO	01-02-03-04/06B-06A-- E 07	
	023	CENTRO	01-02-03A-03/04/05/06 e 07	
	024	CENTRO	01/02-01A/02A-03-04A-04B/05/06A e	
	025	CENTRO	07	
	026	CENTRO	01-02-03-04-05-06 e 07	
	027	CENTRO	01/02-03-03A-04A-05A-05B-04/05A-	
	028	CENTRO	06 - 07A e 07B	
	029	CENTRO	01-02-03A-03B-04-05-06 e 07	
	030	CENTRO	01/02A-02/03A-04-05A-05B-06 e 07	
			01-02-03-04-05-06 e 07	
			01-02-03/06-04-05-06A e 07	
			01-02-03-04A/05-0405A-05A-05AA-	
			06-06A e 07	
			01-02-03-04-05-06 e 07	
			01A-01B-02-03-04-05-06 e 07	



Zona 02	001	CENTRO	01-02-03-04-05A-05B-06-07-08-09-10	2,93
	002	CENTRO	e 11	
	003	CENTRO	01A-01B-02-03-04A-04B-05-06-07-08-09-10 e 11	
	004	CENTRO	01/02A-01/02B-01/02C-02/03-04/05A-	
	005	CENTRO	05B-06-07A-07/08A 08-09-10 e 11	
	006	CENTRO	01/07-02/03-04-05A-05B-06-08-09-10- e 11	
	007	CENTRO	01A-01B-02-03-04-05AA-05AB-05B-	
	008	CENTRO	06-07-08A-08B- 09/10-10A e 11	
	009	CENTRO	01-01A-01B-02-03-04-05-05A-06-07-08-09/10 e 11	
	010	CENTRO	01-01A-02-03-04-05A-05B-06-07/08A-08B-09-10 e 11	
	011	CENTRO	01/02A-02B/03/04-05-06-07-08-09-10	
	012	CENTRO	e 11 (CHÁCARA 12)	
	013	CENTRO	01-02-03-04-05-06/09/10A-08 e 11	
	014	CENTRO	01A-01B-02A-02/03-03A-04-05-05A-	
	015	CENTRO	06-07-08-09-10 e 11	
	016	CENTRO	08-09-10-11A-11B e 12	
	017	CENTRO	08A-08B-09-10-11-12 e 12A	
	018	CENTRO	08-09A-09B-10-11/12-11/12A e 11/12B	
	019	CENTRO	08-08A-09-10-11-12A e 12B	
	020	CENTRO	08-09-10-11 e 12	
	021	CENTRO	08-09A-09B-10-11-12	
	022	CENTRO	08/09A-08/09B-10-11-12A e 12B	
	023	CENTRO	08-09-10-11-12 e 12A	
	024	CENTRO	08/09-09-10-11/A-11/12A e 11/12B	
	025	CENTRO	08-09-10-11-12 e 12A	
	026	CENTRO	08-09-10-11-12A e 06B/12B	
	027	CENTRO	08-08A-09-10-11-12A e 12B	
	028	CENTRO	08A-08B-08BA-09-10-11/12A-11/12B	
	029	CENTRO		



	030	CENTRO	e 11/12AB	
	033	CENTRO	08-08B-09-10-11A-11/12A e 12B/12B 08/09A-08/09B-10-11/12 e 11A/12A 08/09A-08/09B09/10-10-11-12 e 12A 08/09-10-11-11A-12 e 13	
	034	CENTRO	07/08-09-10-11-12 e 12A	
	035	CENTRO	08-09-09A-10A-10B-11 e 12	
	036	CENTRO	08-08A-09-10A-10B-11-12A e 12B 01A-01B-02A-02B-03A-03/04-05-06- 07-08-09-10-10A-10B-11 e 12	
	037	CENTRO	01/05-02-03-04A-04B-06-07-08-09- 10A-10B-11 e 12	
	038	CENTRO	01/05-04/05A-02-03-04-06-07-08-09- 10-10A-11 e 12	
	039	CENTRO	01-02-03-04A-04B-05-06-07-08A- 08B09-10-11-12A e 12B	
	040	CENTRO	01-01A-02-03A-03B-04-04A-05-06- 07-08-09-10-10A-11- e 12	
	041	CENTRO	01A-01B-02-02A-03-04/07A-05-06A- 06B-07B-08-09-10-10A-11-12A-12B 01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-10A- 11-12 e 12A	
	042	CENTRO	01A-01B-02A02B-03/04A-05-06-07- 08-09/10-11-12 e 12A	
	043	CENTRO	01/05-02A-02B-03-04-05A-06-07- 08/12-09-10 e 11	
	044	CENTRO	01/05-02-03/04-06-07-08-09/10 e 11/12	
	045	CENTRO	01/05/06A-01A/02/05A-03-04-06-07- 08-09-10A-10B-11A-11B e 12 01/02/05-03/04-02B/06 a 12	
	046	CENTRO	01-02-02/03-03A-04-05-06-07-08- 09A/10A-09B/10C-10C-11 e 12	
	047	CENTRO	01-01A-02-03/07A-04/07B-06A-06B- 07-08-09/10AA-09/10AB-11 e 12	
	048	CENTRO		
	053	CENTRO		
	054	CENTRO		
	055	CENTRO		
	056	CENTRO		
	057	CENTRO		
	058	CENTRO		
	059	CENTRO		



	060	CENTRO	01/02/03/04/05/6A/7A e	
		CENTRO	06B/07B/08/09/10/11/12	
	062		01-01A-02-02A-03-03A04A-04B-05A-	
	063	CENTRO	05B-06-07-08-09-10-11-08/12 e	
	064	CENTRO	08/12A	
		CENTRO	01-02-03-03A-04-05-06-07A-07B-08-	
	065	CENTRO	09-10-11-12A e 12B	
			01-01A-02-03-04-05-06A-06B-07-08-	
	066	CENTRO	09-10-10A-11 e 12	
	067	CENTRO	01-02-03-04-05A-05B-06A-06B-07-	
			07A-08-08A-09-10-11-12 e 12A	
	068	CENTRO	01-02-03/04A-04B-05-06-07-08-09-	
			10-11-12	
	001	IMPERATRIZ	01-02/03/04/07/08-05/06-09-10-11 e	
	002	IMPERATRIZ	12	
	003	IMPERATRIZ	01-02/03/04/07-05-06-08-09-10-11 e	
	004	IMPERATRIZ	12	
	005	IMPERATRIZ	01/02/03/04-05-06-07-08-09-10A-	
	006	IMPERATRIZ	10B-11-11A e 12	
			01-02-03/04/07-05-06-08-09-10-10A-	
	001	CANADÁ	10B-11-08/12 e	
	002	CANADÁ	08/12A	
	003	CANADÁ	01-02-03-03A-04-05-06-07-08/11-09 e	
	004	CANADÁ	10	
	005	CANADÁ	01-02-03/04/07-05-06-08-09-10 e 11	
	006	CANADÁ	01-02A-02B-03-03B-04-05A-05B-	
	007	CANADÁ	06A-06B-07-08-09-10 e 11	
	008	CANADÁ	01A-01B-02-03A-03B-04-05-06-07-	
			08-09-10A-11A e 11B	
	003	KUNZLER	01/05-02-03-04-06-07-07/08-08-09A-	
	004	KUNZLER	09B-10 e 11	
	005	KUNZLER	01-02A-02B-03A-03B-04-05-06A-	
			06B-07-08-09A-09B-10 e 11	
	002	TROPICAL	01-01A-02-03-04-05-06-07-08-09-10 e	
	003		11	



	002	TROPICAL	01-02-03-04-05-06-07-08-09-10 e 11	
	003	SCHINDLER	01-02-03-04-05-06-07-08-09-10 e 11	
		SCHINDLER	01-02-03-04-05-06-07-08-09-10 e 11	
			01-02-03-04-05-06-07 e 08	
			01-02-03-04-05-06-07 e 08	
			01-02-03-04-05-06-07 E 08	
			01-02-03-04-05-06-07-08-09 e 10	
			01-02-03-04-05-06-07-08-09 e 10	
			01-02-03-04-05-06-07-08-09 e 10	
			01-02-03-04 e 05	
			01-02-03 e 04	
			01-02-03-04-05-06-07 e 08	
			01-02-03-04-05-06-07 e 08	
			01-02-03-04-05-06-07 e 08	
			07-08-09-10-11-12-13-14-15 e 16	
			07-08-09-10 e 11	
			01A-01B-01C e 01D	
			10-11-12-13-14-15-16-17-18 e 19	
			01-02-03-04-05/06-07 e 08	
			05-06-07-08-09-10-11-12-13 e 14	
			01-02-03-04-05-06-07 e 08	
Zona 03	001	SCHINDLER	01-02-03-04-05-06-07-08-09 e 10	1,46
	002	SCHINDLER	01-02-03-04-15-16-17-18-19-20-21 e 22	
	001	TROPICAL		
	002	TROPICAL	01-02-03-04-05-06-07-08-09 e 10	
	001	KUNZLER	01-02-03-04-05-06-07-08-09-20-21 e 22	



002	KUNZLER	
003	KUNZLER	01-02-03-04 E 04A
004	KUNZLER	01-02-03-04-05-06-07-08-09 e 10 01-02A-02B-03-04-05-06-17-18 e 19
001	MONALIZA	01-02-03-03A-04-05 e 06
002	MONALIZA	
003	MONALIZA	05-06-07-08 e 09
004	MONALIZA	11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21 e
005	MONALIZA	22
006	MONALIZA	11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21 e 22
007	MONALIZA	11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21 e
008	MONALIZA	22 01-02-03-04-05-06-07-08-09-10 e 11
001	UNIÃO	01-02-03/21-04-05-06-07-08-09-10-
002	UNIÃO	11-12-12A-13-14-15-16-17-18-19-20-
003	UNIÃO	21A e 22
004	UNIÃO	01/02/03/15a22-04-05-06-07-08-09-
005	UNIÃO	10-11-12-13 e 14
006	UNIÃO	01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-
007	UNIÃO	12-13-14-15-16-17-18-19-20-21 e 22
008	UNIÃO	01-02-03-04-05-06-07 e 08 01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-
001	PRIMAVERA 1	12-13-14-15 e 16
002	PRIMAVERA 1	01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-
003	PRIMAVERA 1	12-13-14-15 e 16
004	PRIMAVERA 1	01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-
005	PRIMAVERA 1	12-13-14-15 E 16
006	PRIMAVERA 1	01-02-03-04-05-06A-06B-07-08-09-
007	PRIMAVERA 1	10-11-12-- e 13 01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-



001	PRIMAVERA 2	12-13-14-15 e 16
002	PRIMAVERA 2	01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-
003	PRIMAVERA 2	12-13-14-15 e 16
004	PRIMAVERA 2	01-02-03-04-05-06-07 e 08
005	PRIMAVERA 2	
006	PRIMAVERA 2	01-02 e 03 01-02-03-04-05-06-07-08-09 e 10
001	MOMBACH	01-02-03-04-05 e 06
002	MOMBACH	01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11 e
003	MOMBACH	12
004	MOMBACH	01-02-03-04-05-06-07-08-09-10/11- 12-13-14-15-16-17-18-19 e 20
005	MOMBACH	01-02-03-04-05-06A e 06B
006	MOMBACH	
007	MOMBACH	01-02-03-04-05-06 e 07
008	MOMBACH	01-02-03-04-05-06-07-08-09-10 e 11
009	MOMBACH	01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11- 12-13 e 14
001	KARIBE/HAVAI	01-02-03-04-05-06-07-08-09 e 10
002	KARIBE/HAVAI	01-02-03-04-05 e 06
003	KARIBE/HAVAI	01-02-03-04-05-06-07-08-09 e 10
004	KARIBE/HAVAI	
005	KARIBE/HAVAI	01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-
006	KARIBE/HAVAI	12-13 e 14 01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-
007	KARIBE/HAVAI	12-13 e 14 01-02-03-04-05-06-07-08-09-10 e 11
008	KARIBE/HAVAI	01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11- 12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-
009	KARIBE/HAVAI	23-24-25-26-27 e 28 01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-



010	KARIBE/HAVAI	12-13 e 14 01-02-03-04-05-06-07-08-09 e 10
011	KARIBE/HAVAI	01-02-03-04-05-06-07-08-09 e 10 01-02-03-04-05-06-07-08-09 e 10
012	KARIBE/HAVAI	01-02-03-04-05-06-07 e 08
013	KARIBE/HAVAI	
014	KARIBE/HAVAI	11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21 e 22
015	KARIBE/HAVAI	11-12-13-14-15-16-17-18-19-20 e 21 11-12-13-14-15-16-17-18 e 19
016	KARIBE/HAVAI	06 e 07 10-11-12-13-14-15-16-17-18-19 e 20
017	KARIBE/HAVAI	01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11- 12-13-14-15-16-17-18-19 e 20
018	KARIBE/HAVAI	01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11- 12-13-14-15-16-17-18-19 e 20
019	KARIBE/HAVAI	01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11- 12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22
020	KARIBE/HAVAI	01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11- 12-13-14-15-16-17-18-19 e 20
001	DREYER	01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-
002	DREYER	12-13-14-15-16-17-18-19 e 20 01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-
001	SEIMETZ	12-13-14-15-16-17-18-19 e 20
002	SEIMETZ	12-13-14-15-16-17-18-19-20 e 21
003	SEIMETZ	09-10-11-12-13-14-15-16 e 17
005	SEIMETZ	01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-
006	SEIMETZ	12-13-14-15-16-17 e 18 01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-
001	QUINTAS	12-13-14-15-16-17 e 18
002	QUINTAS	01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-



			12-13-14-15-16-17 e 18	
003	QUINTAS		01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-	
004	QUINTAS		12-13-14-15-16-17 e 18	
005	QUINTAS		01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-	
			12-13-14-15-16-17 e 18	
006	QUINTAS		01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-	
007	QUINTAS		12-13-14-15-16-17 e 18	
008	QUINTAS		09-10-11-12-13-14-15-16 e 17	
009	QUINTAS			
010	QUINTAS		01-02-13-04-05-06-07-08-09-10-11-	
011	QUINTAS		12-13-14-15-16 e 17	
012	QUINTAS		01-02-03-04 e 05/06/07/08/09	
013	QUINTAS			
			01-02-03-04-05 e 06	
001	ALVORADA		01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11 e	
002	ALVORADA		12	
003	ALVORADA		01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11 e	
004	ALVORADA		12	
005	ALVORADA		01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-	
006	ALVORADA		12-13-14-15 e 16	
007	ALVORADA		01-02-03-04-05 e 06	
008	ALVORADA			
009	ALVORADA		01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-	
			12 e 13	
001	ITATIALA		01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-	
002	ITATIALA		12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-	
003	ITATIALA		23 e 24	
004	ITATIALA		01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-	
005	ITATIALA		12-13-14 e 15	
006	ITATIALA		01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-	
			12-13-14 e 15	



61A	STA CLARA	01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24
61B	STA CLARA	01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-12 e 13
001	BEM VIVER	01-02-03-04-05-06-07 e 08
002	BEM VIVER	01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-12-13-14-15 e 16
003	BEM VIVER	01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11 e 12
		01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11 e 12
		01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-12-13-14-15 e 16
		01-02-03-04-05-06-07 e 08
		01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-12-13-14-15 e 16
		01-02-03-04 e 05
		01-02 e 03
		01-02 e 03
		01-02 e 03
		01 e 02
		01-02-03-04-05 e 06
		01-02-03-04-05-06-07-08-09 e 10
		01-02-03-04-05-06-07-08 e 09
		01-02-03-04-05-06-07-08 e 09
		01-02-03-04-05-06 e 07
		01-02-03 e 04
		01-02-03-04-05-06-07 e 08



			01-02-03-04-05 e 06 01-02-03-04-05 e 06 01-02-03-04-05-06-07 e 08 01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11- 12-13-14-15-16-17 e 18 01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11- 12 e 13 01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11- 12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22 01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11- 12-13-14-15-16-17-18-19-20 -21-22- 23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33- 34-35-36-37-38-39-40 1	
Zona 04	001 002 003 001 002 001 001	PQUE INDL 1 PQUE INDL 1 PQUE INDL 1 PQUE INDL 2 PQUE INDL 2 PQUE INDL 3 PQUE INDL 4	01-02- 01A-01B-01C-02-02A- 01-02/04-03-05 e 06 01A-01B/02A-02B e 02C 01-02-03-04-05 e 06 01-02-03 e 04 01-02-03-04-05-06 e 07	0,88

TABELA DE VALOR DA CONSTRUÇÃO (VR POR M²)

TIPO DE CONSTRUÇÃO	CASA	CASA/ SALA COMERCIAL	APARTAMENTO	SALA COMERCIAL	BARRACÃO	TELHEIRO
ALVENARI	9,36	8,38	9,36	9,36	4,68	3,51



<i>A</i>						
<i>MADEIRA</i>	<i>5,56</i>	<i>5,56</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>3,51</i>	<i>2,80</i>
<i>MISTA(ALV EN/MADEI RA)</i>	<i>7,02</i>	<i>7,02</i>	<i>-</i>	<i>7,02</i>	<i>3,91</i>	<i>2,24</i>
<i>CONCRET O</i>	<i>7,02</i>	<i>7,02</i>	<i>-</i>	<i>7,02</i>	<i>4,19</i>	<i>1,68</i>
<i>METÁLICA</i>	<i>6,44</i>	<i>6,44</i>	<i>-</i>	<i>6,44</i>	<i>5,56</i>	<i>-</i>



Poder Executivo

Licitações

Contratos

AVISO Nº 030/2022 – LICITAÇÃO ANULADA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 173/2022 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 053/2022

Considerando o Parecer Jurídico nº 515/2022, da Procuradoria Jurídica do Município de Quatro Pontes, de 19 de dezembro de 2022, determino ao Setor Competente pelo não prosseguimento ao Processo Administrativo nº 173/2022 - Dispensa de Licitação nº 053/2022, considerando não haver amparo legal para dar prosseguimento ao objeto. - Quatro Pontes, 22 de dezembro de 2022.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 129/2022

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, executar os serviços de manutenção da Rua Coberta do Município de Quatro Pontes. - FUNDAMENTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 161/2022 – PREGÃO Nº 101/2022 – Presencial, e Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES. - CONTRATADA: CONSTRUFENA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - VALOR TOTAL: R\$ 106.726,00 (cento e seis mil, setecentos e vinte e seis reais) - PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias, com início no dia 22 de dezembro de 2022 e término no dia 21 de fevereiro de 2023. - PRAZO DE VIGÊNCIA: 150 (cento e cinquenta) dias, com início no dia 22 de dezembro de 2022 e término no dia 22 de maio de 2023. - Quatro Pontes, Estado do Paraná, 21 de dezembro de 2022.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 130/2022

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de 1 (um) veículo tipo Sedan, novo, zero km, Ano/Modelo 2022/2023, com primeiro faturamento em nome do Município de Quatro Pontes, bem a ser adquirido com recursos próprios. - FUNDAMENTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 159/2022 – PREGÃO Nº 099/2022 – ELETRÔNICO, e Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES. - CONTRATADA: INTERLAGOS VEÍCULOS LTDA - VALOR TOTAL: R\$ 104.900,00 (cento e quatro mil e novecentos reais) - PRAZO DE ENTREGA: 90 (noventa) dias, com início no dia 22 de dezembro de 2022 e término no dia 21 de março de 2023. - PRAZO DE VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias, com início no dia 22 de dezembro de 2022 e término no dia 24 de abril de 2023. - Quatro Pontes, Estado do Paraná, 21 de dezembro de 2022.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 131/2022

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para execução dos serviços de Telefonia Móvel contendo ligações e SMS ilimitados, internet, e comodato de 50 (cinquenta) aparelhos celulares, a serem executados de forma contínua, destinados à Administração Pública do Município de Quatro Pontes, a serem adquiridos com recursos próprios, destinados a setores da Administração, do Município de Quatro Pontes. - FUNDAMENTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 151/2022 – PREGÃO Nº 093/2022 – ELETRÔNICO, e Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES. - CONTRATADA: TIM S/A - VALOR TOTAL: R\$ 73.320,00 (setenta e três mil, trezentos e vinte reais) - PRAZO DE ENTREGA: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com início no dia 23 de dezembro de 2022 e término no dia 22 de dezembro de 2023. - PRAZO DE VIGÊNCIA: 400 (quatrocentos) dias, com início no dia 23 de dezembro de 2022 e término no dia 26 de janeiro de 2024. - Quatro Pontes, Estado do Paraná, 22 de dezembro de 2022.



EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 251/2020

OBJETO: Fica prorrogado por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias o prazo para Contratação de Empresa para prestação dos Serviços de Transporte Escolar, conforme calendário letivo escolar, cujos roteiros, especificações e demais elementos fazem parte integrante do Edital, em conformidade com as condições estabelecidas no Edital do Pregão nº 083/2020 e em seus Anexos, compreendido entre o dia 05 de janeiro de 2023 até o dia 04 de janeiro de 2024. O valor do item do objeto fica reajustado em 5.9744%, correspondente ao índice INPC (IBGE), acumulado no período, passando para R\$ 175.998,36 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), para o novo período contratual. - **FUNDAMENTO LEGAL:** PROCESSO DE COMPRA Nº 123/2020 – PREGÃO Nº 083/2020 – Presencial e Lei Federal nº 8.666/93, art.57, inciso II e Art. 65, § 1º. - **CONTRATADA:** M.N. TRANSPORTES LTDA. - **VALOR TOTAL:** R\$ 175.998,36 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos). - **PRAZO DE EXECUÇÃO:** 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de 05 de janeiro de 2023 e término em 04 de janeiro de 2024. - **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 400 (quatrocentos) dias, contados a partir de 05 de janeiro de 2023 até o dia 08 de fevereiro de 2024. - Quatro Pontes, PR, 22 de dezembro de 2022.

EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 252/2020

OBJETO: Fica prorrogado por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias o prazo para Contratação de Empresa para prestação dos Serviços de Transporte Escolar, conforme calendário letivo escolar, cujos roteiros, especificações e demais elementos fazem parte integrante do Edital, em conformidade com as condições estabelecidas no Edital do Pregão nº 083/2020 e em seus Anexos, compreendido entre o dia 05 de janeiro de 2023 até o dia 04 de janeiro de 2025. O valor dos itens do objeto fica reajustado em 5.9744%, correspondente ao índice INPC (IBGE), acumulado no período, passando para R\$ 399.546,00 (trezentos e noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais), para o novo período contratual. - **FUNDAMENTO LEGAL:** PROCESSO DE COMPRA Nº 123/2020 – PREGÃO Nº 083/2020 – Presencial e Lei Federal nº 8.666/93, art.57, inciso II e Art. 65, § 1º. - **CONTRATADA:** SCHWINGEL TRANSPORTES LTDA. - **VALOR TOTAL:** R\$ 399.546,00 (trezentos e noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais). - **PRAZO DE EXECUÇÃO:** 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de 05 de janeiro de 2023 e término em 04 de janeiro de 2024. - **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 400 (quatrocentos) dias, contados a partir de 05 de janeiro de 2023 até o dia 08 de fevereiro de 2024. - Quatro Pontes, PR, 22 de dezembro de 2022.

JOÃO INÁCIO LAUFER – Prefeito